



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.002784/98-19
Recurso nº 160.950 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.610 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALVES PINTO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO JURÍDICA DOS CASOS.

Não se deve conhecer de recurso especial, em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados, sobretudo quando a diversidade de situações influenciaram na solução da questão de direito debatida nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 01 dos autos, tem-se requerimento do contribuinte, a fim de se obter cancelamento do lançamento de valor apresentado, no saldo do imposto a pagar. Alegou que houve erro de sua parte, ocorrido ao lançar no campo “rendimentos tributáveis” um valor não tributável, que é a parcela “isenta dos rendimentos ausentes no exterior (República da Argentina)”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 39/41 dos autos, reputou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF.

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DO IR PAGO NO EXTERIOR- O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordos, tratados ou convenções internacionais prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, poderá ser considerado como redução do imposto devido no país.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 51/66 dos autos.

A Terceira Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte (fls. 120/124). Eis a ementa do julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

IRPF. CONCEITO DE NÃO RESIDENTE NO PAÍS.

Considera-se não residente a pessoa física que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

Recurso provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 127/133), relativamente ao conceito de não residente no país.

Trouxe à tona decisão da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que somente se considera não residente no país quem apresenta a declaração de saída definitiva, bem como a declaração de rendimentos do ano calendário anterior.

Citando o artigo 14 do Decreto nº 1.041/94, e o artigo 16 do Decreto nº 3000/1999, argumentou que a prova da não residência no Brasil, dá-se pela Declaração de Saída Definitiva, conjuntamente com a declaração dos rendimentos do ano calendário anterior.

Segundo a recorrente:

“Como não apresentou tal documentação, o autuado não demonstrou que se retirou definitivamente no ano calendário de 1996. Conclui-se que neste período, o sujeito passivo era residente no país, razão pela qual se sujeita a tributação sob as regras nacionais.

Ademais, o autuado também não apresentou nenhum comprovante de residência na Argentina. Este fato também deve ser considerado para enquadrá-lo como residente e domiciliado no Brasil para fins de incidência tributária sob os rendimentos recebidos pelo contribuinte quando estava temporariamente em solos argentinos.

Sem a devida comprovação de não residente no Brasil no período de apuração do imposto devido, mostra-se correta a decisão de 1º instância que manteve o lançamento da diferença entre o imposto retido na fonte argentina e o imposto devido segundo as normas tributárias brasileiras”.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 158/160 dos autos.

Alegou que:

“Ademais, o paradigma ventilado pela Fazenda Nacional refere-se a circunstâncias fáticas e obrigações fiscais absolutamente diversas do caso sub item, pois se referem a hipóteses de contribuintes que saíam do Brasil em caráter definitivo.

Evidentemente, essa não é a moldura em debate, e não há termo de comparação possível entre ambos a justificar o dissídio jurisprudencial ventilado pelo Fisco.

No caso em julgamento, está em discussão uma questão da bitributação sobre um contribuinte temporariamente ausente do território nacional, que recolheu seus impostos de forma consonante com a legislação pertinente.

Os fatos, o direito e alegações do recorrente foram suficientemente comprovados, bem como o equívoco na tributação lançada de ofício sobre rendimentos pagos no exterior, que já tinham sido taxados na origem”.

Diante disso, postulou pela manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

A divergência jurisprudencial alegada pela recorrente residiria na questão da comprovação de não residência no país.

No caso em julgamento, conforme se depreende dos autos, tem-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu que o contribuinte recebera os rendimentos na Argentina, e que lá houve de fato a respectiva tributação. Diante disso, considerou como procedente o lançamento no que se refere à diferença entre o valor devido a título de imposto de renda e o valor tributado no exterior.

No acórdão recorrido, diante daquele panorama, entendeu-se que as provas apresentadas pelo contribuinte atestavam a sua ausência do território brasileiro por mais de 12 meses, reputando-se irrelevante o fato de não se ter apresentado Declaração de Saída Definitiva do país.

O acórdão paradigma, por sua vez, refere-se a lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, pela aquisição de veículos, durante o exercício de 1996, ano-calendário 1995. O contribuinte, no caso, alegou ser domiciliado no Paraguai, de modo que não poderia sofrer a incidência do imposto de renda no Brasil.

Percebe-se, desta forma, que inexistente identidade fática entre as decisões cotejadas.

De fato, na decisão recorrida tem-se por inquestionável a permanência do contribuinte na Argentina, bem como a tributação lá ocorrida dos rendimentos em questão. No acórdão paradigma, por sua vez, lavrou-se o auto de infração em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, e a residência do contribuinte no Paraguai é posta em discussão não só em razão da ausência, de sua parte, de Declaração de Saída Definitiva. Questiona-se, também, as demais provas apresentadas pelo contribuinte neste sentido. Inclusive, faz-se a seguinte observação:

“O contribuinte alega que desde junho de 1990 não estava mais domiciliado no Brasil, porém não acostou ao processo a declaração de saída definitiva do país, exigida pelo art. 17 da Lei nº 3.470/58, ou prova alguma de seu novo domicílio tais como: extratos de contas bancárias, comprovantes de pagamento de energia elétrica ou telefone, recibos de pagamento de escolas, em seu nome e de seus dependentes. O único documento,

acostado ao processo, trata-se de escritura de terras que, conforme o próprio recorrente, era constituída somente de mata e, pelo menos até o ano-calendário de 1995, tinha como única exploração econômica a venda de madeira; portanto, imprópria para habitação”.

Desta forma, não se tem por configurada, de fato, a divergência jurisprudencial suscitada, a qual demanda, ao menos, similitude fática entre as hipóteses comparadas.

Ademais, as situações fáticas dos processos concernentes a ambos os acórdãos, conforme se revela evidente, foram determinantes na solução jurídica dada a cada caso, ainda que se vislumbre um ponto de interseção na questão de direito debatidas nos dois julgados.

Consoante já referido, no caso em exame, não há dúvida sobre a permanência do contribuinte fora do Brasil por mais de doze meses, ao passo que, no acórdão paradigma, tal certeza inexistente. Pelo contrário, tudo leva a crer que o contribuinte não reside ou residiu fora do país. Tais circunstâncias influenciaram, forçosamente, no deslinde conferido a cada uma das hipóteses.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann